



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 33ª (trigésima terceira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, André Salgueiro Melo, José Ernane Santos e Felipe Augusto Araújo Muniz. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as Resoluções e despachos, anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/1469/2018, 1/0340/2018, 1/758/2016 – Conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos; NOR-202324512 – Conselheiro André Salgueiro Melo; 1/649/2018, NOR-202324554 – Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo; 1/2762/2019 – Conselheiro Eduardo Martins de Mendonça Gomes; 1/0317/2018, 1/5285/2018, 1/0648/2018, NOR-202220223 – Conselheiro José Ernane Santos; NOR-202220220 – Conselheiro Felipe Augusto Araújo Muniz; NOR-202324514, NOR-202321532, NOR-202220219 – Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima; NOR-202322957, NOR-202323940, NOR-202425848 – Conselheiro Johnson Sá Ferreira; 1/90/2023 – Conselheiro José Osmar Celestino Junior; NOR-202420985 – Conselheiro Paulo Sergio Teixeira Sales. Na sequência a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202322053 – RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA – GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e, por unanimidade de votos da seguinte forma: 1. Quanto a conversão do curso do processo em diligência procedimental a fim de que a SECAT comprovasse o protocolo tempestivo da peça de impugnação, afastado por unanimidade de votos, considerando que os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar a data do protocolo e a data da impugnação de forma tempestiva. 2. No mérito, 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos declarar a nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa da parte em razão da ausência de apreciação dos argumentos impugnatórios, posto que restou comprovado que o contribuinte anexou peça impugnatória aos autos, via DT-E, de forma tempestiva, conforme protocolo de nº 2208016 datado de 20/06/2023 todavia, a peça não foi analisada na instância singular. Ato contínuo, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decide pelo retorno dos autos à 1ª instância a fim de que se realize novo julgamento, conforme artigo 92 da Lei 18.185/22 . Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do Representante da Procuradoria Ge-

ral do Estado. Presente para sustentação oral o representante legal da contribuinte, Dr. Itaécio Bezerra. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202322054 – RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR – JOSÉ ERNANE SANTOS.** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e, por unanimidade de votos da seguinte forma: 1. Quanto a conversão do curso do processo em diligência procedimental a fim de que a SECAT comprovasse o protocolo tempestivo da peça de impugnação, afastado por unanimidade de votos, considerando que os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar a data do protocolo e a data da impugnação de forma tempestiva. 2. No mérito, 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos declarar a nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa da parte em razão da ausência de apreciação dos argumentos impugnatórios, posto que restou comprovado que o contribuinte anexou peça impugnatória aos autos, via DT-E, de forma tempestiva, conforme protocolo de nº 2208018 datado de 20/06/2023 todavia, a peça não foi analisada na instância singular. Ato contínuo, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decide pelo retorno dos autos à 1ª instância a fim de que se realize novo julgamento, conforme artigo 92 da Lei 18.185/22 . Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do Representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral o representante legal da contribuinte, Dr. Itaécio Bezerra. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202322055 – RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR – JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e, por unanimidade de votos da seguinte forma: 1. Quanto a conversão do curso do processo em diligência procedimental a fim de que a SECAT comprovasse o protocolo tempestivo da peça de impugnação, afastado por unanimidade de votos, considerando que os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar a data do protocolo e a data da impugnação de forma tempestiva. 2. No mérito, 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos declarar a nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa da parte em razão da ausência de apreciação dos argumentos impugnatórios, posto que restou comprovado que o contribuinte anexou peça impugnatória aos autos, via DT-E, de forma tempestiva, conforme protocolo de nº 2208020 datado de 20/06/2023 todavia, a peça não foi analisada na instância singular. Ato contínuo, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decide pelo retorno dos autos à 1ª instância a fim de que se realize novo julgamento, conforme artigo 92 da Lei 18.185/22 . Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do Representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral o representante legal da contribuinte, Dr. Itaécio Bezerra. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6360/2018 – A.I. Nº: 1/201815286 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A - CONSELHEIRO RELATOR – ANDRÉ SALGUEIRO MELO. Deliberações ocorridas na 46ª sessão ordinária, de 10/07/2023:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo. Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando que consta na apuração mensal do ICMS, no campo “outros débitos”, valores referentes ao ICMS Difal sem identificação dos documentos fiscais que ensejaram o débito do diferencial de alíquotas, a Câmara resolve, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em diligência fiscal para que o autuante compare os valores calculados por operação na planilha de autuação anexada em CD com as planilhas apresentadas pela autuada, verificando se valores referentes a outros débitos que o contribuinte lançou em sua escrita fiscal se referem à diferença que está sendo cobrada na planilha de fiscalização, abatendo os valores comprovadamente recolhidos a título de diferencial de alíquotas, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pelo Conselheiro Relator. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT/e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Deliberações ocorridas na 53ª Sessão Ordinária, de 24/09/2024:**

“Na forma regimental, a Sra. Presidente concedeu vista dos autos ao Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão, que a requereu com o intuito de fazer o confronto entre os documentos constantes no levantamento fiscal e os recolhimentos que a defesa alega ter feito nos períodos. Que seja solicitado à SEFAZ informações acerca das afirmações do auditor fiscal em sua manifestação de diligência, quanto à inexistência do CD original que embasou o levantamento. Registre-se que o processo físico foi entregue em sessão ao Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão. Antes do encerramento dos trabalhos, a Sra. Presidente agradeceu e parabenizou o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira pelo seu espírito colaborativo ao aceitar relatar um processo de relatoria da Conselheira Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, a qual estava impossibilitada de participar da sessão por motivos justificados, com o intuito de não causar nenhum prejuízo ao contribuinte.” **Deliberações ocorridas na 08ª sessão ordinária, de 20/03/2025:** a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por maioria de votos, considerando que o Conselheiro Johnson Sá Ferreira realizou o cruzamento de informações entre a documentação apresentada pela autuada e a que ensejou o lançamento fiscal, converter o julgamento em diligência procedimental a fim de que a autuada comprove o recolhimento do diferencial de alíquota das notas 2, 17 e 19909 no prazo de dez dias úteis a contar da data de intimação. Não obstante, a Câmara acata os cruzamentos realizados pelo Conselheiro Johnson Sá Ferreira que excluíram as demais notas do levantamento fiscal. Conforme disposto em seu voto-vista, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão entendeu pela improcedência do feito, razão pela qual a Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha não apresentou seu voto. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral o representante legal da contribuinte, Dr. Itácio Bezerra. **Retornando à pauta nessa data, 18/08/2025:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e no mérito resolve, , dar parcial provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de improcedência, decidindo pela **parcial procedência** do feito, ficando comprovado o recolhimento do diferencial de alíquota referente a nota fiscal número 2, restando a ser recolhido o montante referente ao diferencial de alíquota referente as notas de número 17 e 19909, devendo ser aplicada a penalidade constante no artigo 123, I, item C da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do Representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral o representante legal da contribuinte, Dr. Itácio Bezerra. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/543/2022 – A.I. Nº: 1/202203343 – RECORRENTE: JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA – CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Decisão:** **Deliberações ocorridas na 18ª Sessão Ordinária, de 17/04/2024:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: 1. quanto ao argumento da parte de nulidade do julgamento singular por cerceamento ao direito de defesa em razão do indeferimento ao seu pedido de perícia, afastado por unanimidade de votos, posto que o julgamento e o indeferimento encontram-se bem fundamentados e o julgador apreciou todos os elementos essenciais e necessários a firmar suas conclusões, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; 2. quanto às retificações suscitadas pela recorrente em relação aos CFOPs alegadamente não incluídos no levantamento pelo agente do Fisco, a Câmara decidiu da seguinte forma: 2.1) CFOPs 5.117 e 6.117, por unanimidade de votos, incluir na planilha de levantamento, posto que movimentam o estoque; 2.2) CFOP 6.123, por unanimidade de votos, incluir na planilha de levantamento, posto que movimentam o estoque; 2.3) CFOPs 6.949 e 7.949, por maioria de votos, incluir na planilha de levantamento, posto que movimentam o estoque, vencidos os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Caroline Brito de Lima Azevedo; 2.4) CFOPs 5.924 e 6.924, por unanimidade de votos, não incluir na planilha de levantamento, posto que não movimentam o estoque da recorrente; 2.5) CFOPs 5.949 e 1.949, por maioria de votos, incluir na planilha de levantamento, posto que movimentam o estoque da recorrente, vencidos os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquiades; 3. quanto ao pedido da recorrente para exclusão dos CFOPs 5.923 e 6.923, acatado por unanimidade de votos, posto que tais operações não movimentam o estoque da recorrente, por se referirem a remessas de mercadorias por conta e ordem de terceiros em venda à ordem; 4. quanto ao pedido de exclusão de operações com CFOP 1.407, referente a duas notas fiscais de mercadorias adquiridas para uso e consumo, acatado por unanimidade de votos; 5. quanto ao pedido da parte em relação às operações de importação, afastado por unanimidade de votos, considerando que a recorrente não trouxe aos autos elementos de prova aptos a embasar suas alegações e também não comprovou que efetuou ajustes nos estoques em relação a tais operações; 6. quanto ao pedido de agrupamento de itens constantes na planilha acostada pela recorrente, a Câmara entendeu que tal planilha não possui elementos suficientes a demonstrar com clareza os itens que deveriam ser agrupados, dificultando o convencimento acerca do acatamento ou não do pedido, motivo pelo qual decidiu, por maioria de votos e considerando a alteração legislativa trazida pela Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em diligência procedimental, concedendo prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, para que a empresa apresente relação de todos os itens com descrição detalhada, indicação

de documento fiscal e valores, a fim de fundamentar melhor a análise. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, vencida a Conselheira Gerusa Marília Melquiades Alves de Lima, que se manifestou pelo indeferimento da diligência procedimental, entendendo que o caso não se enquadra nas hipóteses do inciso I do art. 80 da Lei nº 18.185/2022. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Júnior. **Deliberações ocorridas na 63ª Sessão Ordinária, de 14/11 /2024:** a Câmara resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em diligência fiscal, com esteio no § 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, para que a autoridade autuante atenda aos seguintes quesitos: 1. incluir os CFOPs nºs 5117, 6117, 6123, 6949, 7949, 5949 e 1949, indicados na planilha de levantamento da recorrente, visto que as operações movimentam o estoque da empresa; 2. excluir os CFOPs 5923, 6923 e 1407, bem como os itens constantes da NF 050 indicados na planilha de levantamento da recorrente, posto que tais operações não movimentam o estoque da empresa; 3. quanto aos argumentos da recorrente para inclusão dos CFOPs 5924 e 9924, a Câmara não acatou o pedido, posto que tais operações não movimentam o estoque da empresa; 4. realizar a junção dos produtos que possuam descrição idêntica e apresentem conversão de caixa para chapa, constantes na planilha “fiscalização 2017 – omissão de saídas” apresentada pela recorrente em manifestação de diligência, tudo nos termos do despacho da Relatora. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Júnior. **Retornando à pauta nessa data, 18/08/2025,** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos 1. Afastar o argumento de nulidade da diligência fiscal em razão do não atendimento das determinações da câmara. 2. Retornar o processo para complementação da diligência fiscal, para que seja atendida a determinação da câmara em relação ao item 2.1 da ata da 63ª sessão ordinária ocorrida na data da 13/11/2024 quanto a inclusão no levantamento dos CFOPs 5117 e 6117, atentando para os CFOPs 5922 e 6922, sendo que no caso desses dois últimos CFOPs constarem no levantamento que sejam excluídos, apresentando nova base de cálculo e valores a recolher. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Júnior. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 34ª (trigésima quarta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 19 (dezenove) do mês de agosto do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2025.08.28 08:49:19
-03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

RODRIGO
MARINHO DE
ALENCAR:613557
78328
Assinado de forma digital
por RODRIGO MARINHO
DE ALENCAR:61355778328
Dados: 2025.08.26
10:01:18 -03'00'

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 34ª (trigésima quarta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, André Salgueiro Melo, Nathalia Soares Lisboa e Felipe Augusto Araújo Muniz. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Nessa data foi aprovada a ata da 33ª sessão ordinária ocorrida em 18/08/2025. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as Resoluções e despachos, anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: NOR-202323939 – Conselheiro André Salgueiro Melo. Na sequência a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/836/2017 – A.I. Nº: 1/201626149 – RECORRENTE: DISTRIBUIDORA CUMMINS DIESEL DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA.**

Deliberações ocorridas na 6ª Sessão Ordinária, de 27/02/2023: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: 1. quanto ao pedido da parte de exclusão do nome dos sócios da autuação em razão da ausência de corresponsabilidade, afastado por voto de desempate da Presidência. Por ocasião da fundamentação, a Presidente consignou seu entendimento de que os nomes dos sócios na peça de autuação são meramente indicativos, não tendo o condão de atribuir responsabilidade, condição esta que será apurada somente em eventual execução fiscal, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado. Ademais, a autuação foi feita em nome da pessoa jurídica, a qual não tem legitimidade para pleitear direitos de terceiros. Votaram neste mesmo sentido a Conselheira Relatora Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, a Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo e o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, em consonância com o entendimento proferido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes votaram em sentido contrário, entendendo que a aposição dos nomes na peça de autuação não é meramente indicativa, visto que o débito, ao ser inscrito em Dívida Ativa, gera impedimento para emissão de certidão negativa em nome dos sócios. 2. quanto ao argumento de decadência dos valores lançados no período de janeiro a novembro de 2011, afastado por voto de desempate da Presidência. A Presidente fundamentou seu voto entendendo que a autuação refere-se à aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, logo, o Fisco não tomou conhecimento das operações à época, não havendo, portanto, o que ser homologado. Aplicou-se ao caso, nos termos da Súmula 555 do STJ, o prazo previsto no art. 173, I, do CTN. Os Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes votaram em sentido contrário, entendendo que, por ser o ICMS um imposto sujeito ao lançamento por homologação, aplica-se a regra do art. 150, §4º, do CTN. 3. quanto ao argumento de imprestabilidade dos relatórios de entrada e saída no levantamento, afastado por unanimidade de votos, considerando que os relatórios foram produzidos a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua EFD. Ademais, o método utilizado para apurar a infração é adequado, possui amparo legal e quaisquer ajustes no levantamento podem ser feitos pela autoridade julgadora no decorrer do Processo Administrativo Tributário. 4. Ata da 62ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do CRT, em 13 de novembro de 2024: quanto ao argumento de que foram considerados no levantamento CFOP que não movimentam estoques de mercadorias,

afastado por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco já havia excluído do levantamento os CFOP sem movimentação de estoque, conforme planilha constante no CD acostado aos autos. Ademais, não restou comprovado pela Recorrente que tais operações fizeram parte do levantamento. 5. quanto ao argumento em relação às operações com CFOP 5.949 e 6.949 – outras saídas de mercadorias ou prestação de serviços não especificados, referentes a operações de remessa para locação, incorporação de capital e remessa em garantia, restou decidido que: 5.1. operações de locação – acatado por unanimidade de votos, considerando que tais operações não movimentam o estoque da empresa; 5.2. remessa em garantia – afastado o argumento, considerando que a operação é tributada e movimenta o estoque da empresa; 5.3. incorporação de capital (notas fiscais nº 12511 e 12806) – afastado por maioria de votos, considerando que os documentos acostados não demonstram de forma inequívoca tratar-se de incorporação de capital, pois estão destinados a outras empresas e se referem a itens que a recorrente comercializa. Votos contrários foram os dos Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, que entenderam pela exclusão, considerando que a empresa adquirente participa do capital social da emitente. 6. quanto ao pedido de exclusão dos itens em notas fiscais de saída com códigos distintos daqueles utilizados nas notas fiscais de entrada, afastado por voto de desempate da Presidência, considerando que o levantamento foi feito com base nas informações prestadas pela própria empresa em sua EFD, sendo as inconsistências apontadas fruto de escrituração irregular, sem que tenha sido demonstrado de forma pontual quais itens ou documentos fiscais estariam afetados. Votos contrários foram os dos Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e José Ernane Santos, que entenderam pela exclusão dos valores relacionados, considerando que o agente do Fisco poderia ter feito as correlações necessárias em busca da verdade material. 7. Por ocasião das discussões sobre o mérito, considerando que a parte trouxe elementos específicos acerca de suas alegações quanto a agrupamentos, segregações e exclusões de CFOP sem movimentação de estoque, a Câmara decidiu, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em Diligência Fiscal, para que a autoridade autuante atendesse aos seguintes quesitos: 1. efetuar o desagrupamento dos itens constantes da Tabela 1 (item IV – a.1 da peça recursal); 2. efetuar a junção dos itens idênticos, mas registrados com códigos diferentes, apontados na planilha (item IV do recurso), observando atentamente descrições e valores; 3. excluir do levantamento as notas fiscais de remessa para locação (nºs 11500, 018411, 018318, 018303, 015830, 015552, 015682, 014305, 013477, 012540, 012274, 011591, 011514, 011506, 011505 e 011504); 4. apresentar novo relatório totalizador com os novos valores levantados. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em consonância com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão, para sustentação oral, o advogado da autuada, Dr. Francisco Iran Santos da Silva. **Deliberações ocorridas na 62ª sessão ordinária, de 13/11/2024:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decide: 1. quanto ao argumento de nulidade material por falta de certeza e liquidez do lançamento, em razão do retorno do processo sem cumprimento da diligência fiscal, afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que o retorno sem a realização da diligência não enseja nulidade, devendo o processo ser redirecionado a outro fiscal do setor de lotação do autuante, nos termos do §3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, para cumprimento da determinação da Câmara. Ademais, todos os documentos e planilhas necessários à realização dos ajustes solicitados encontram-se anexados aos autos, sendo plenamente possível a execução da diligência. 2. Ato contínuo, a Câmara decide, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 80, III, §2º da Lei nº 18.185/2022 e no art. 2º, §5º da Norma de Execução nº 05/2022 da SEFAZ/CE, retornar os autos para atendimento dos quesitos constantes no despacho da Conselheira Relatora, com redirecionamento a outra autoridade, conforme determina o §2º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022. Ressalte-se que a realização ou não da diligência fiscal deve observar rigorosamente os comandos da Lei citada e da Norma de Execução nº 05/2022, devendo o despacho ser fundamentado de forma clara e detalhada. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participaram da sessão, para sustentação oral, os advogados da Recorrente, Dr. Iran Silva e Dra. Yanna Cavalcante. **Retornando à pauta nessa data, 19/08/2025,** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto a alegação de **nulidade do auto de infração por impossibilidade de determinação do crédito tributário** em razão da não realização da Diligência Fiscal, afastada por unanimidade de votos, considerando que a própria autuada acostou aos autos planilha com a exclusão dos CFOPs e notas fiscais referentes a operações que não movimentavam o estoque da empresa, bem como refez os devidos agrupamentos, o que demonstra a possibilidade de se identificar o crédito devido em sua integralidade; **2.** Quanto a solicitação de reenquadramento da penalidade para a contida no artigo 123, III, item “A” da Lei 12.670/96, afastada por unanimidade de votos, posto que a penalidade contida no artigo 123, I, C da Lei 12.670/96 é a específica para a infração; **3.** No **mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, modificando a decisão de procedência exarada em instância singular, decidindo pela **parcial procedência** do feito fiscal, acatando a planilha de exclusões anexada pela recorrente, que con-

tém os itens os quais a recorrente entendo como equivocados, excluindo-os do levantamento fiscal, ante a impossibilidade da realização de diligência fiscal, aplicando a penalidade constante no artigo 123, I, “c” da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão, para sustentação oral, o Representante legal da autuada, Dr. Matheus Fernandes Menezes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2712/2018 – A.I. Nº: 1/201800604 – RECORRENTE: BECHARA SULEIMAN & CIA LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: AMBOS - CONSELHEIRO RELATOR – ANDRE SALGUEIRO MELO. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário para dar-lhes provimento, modificando a decisão de parcial procedência exarada em instância singular, decidindo pela **improcedência** do feito fiscal, posto que a contribuinte estava sujeito a época dos fatos geradores ao regime de Substituição Tributária pelas entradas (Decreto 29.560/08), logo, o recolhimento do ICMS de toda a cadeia já ocorre na entrada das mercadorias, não se justificando a infração imputada de falta de recolhimento por ocasião das saídas com preço menor ao de aquisição. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão, para sustentação oral, o Representante legal da autuada, Dr. Lucas Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202222110 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: C&A MODAS S/A - CONSELHEIRA RELATORA – NATHALIA SOARES LISBOA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, ratificando a decisão exarada em instância singular de **improcedência** da autuação, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa, apesar de ter informado equivocadamente na EFD os períodos a que se referia o crédito do imposto antecipado, comprovou os respectivos recolhimentos e apuração nas datas corretas. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada, a empresa recorrente não enviou representante legal para realização de sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6156/2018 - A.I. Nº: 1/201813270 - RECORRENTE: AMBEV S/A. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Deliberações ocorridas na 3ª Sessão Ordinária, de 13/02/2023.** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: 1. quanto à nulidade do lançamento em razão da incorreta aplicação dos dispositivos legais, afastada por unanimidade de votos, com esteio no § 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/22, considerando que o erro na indicação dos dispositivos legais não tem o condão de tornar nulo o lançamento, visto que a parte se defende dos fatos e não da capitulação legal. 2. quanto à nulidade do lançamento por ausência de certeza e liquidez do crédito lançado em razão de erro na metodologia aplicada, afastada por unanimidade de votos, considerando que foi aplicada a metodologia correta e possíveis inconsistências na apuração podem ser corrigidas e alteradas no decurso do processo administrativo tributário. Consigne-se ainda que o agente fiscal acostou aos autos memória de cálculo, planilhas e todos os elementos necessários à demonstração da formação da base de cálculo. 3. quanto à decadência referente ao período de janeiro a agosto de 2013, acatada por maioria de votos, com esteio no art. 150, § 4º do CTN. As conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline de Brito de Lima Azevedo entenderam pela aplicação do marco inicial previsto no art. 173, I, do CTN, acompanhando o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. 4. por ocasião das discussões quanto ao mérito, em razão da necessidade de se verificar os cálculos efetuados pela fiscalização quanto à aplicação do percentual de MVA de 30%, em confronto com os argumentos da parte, foi convertido o curso do julgamento em PERÍCIA tributária, nos termos do inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/22, para o atendimento dos seguintes quesitos: 1. analisar a planilha da fiscalização a partir de setembro de 2013, considerando a declaração de decadência em relação ao período de janeiro a agosto; 2. retirar do levantamento as mercadorias cujo preço unitário constante no documento fiscal, deduzido dos descontos, for inferior a 80% do valor de pauta constante na planilha anexada pela fiscalização; 3. manter no levantamento as mercadorias cujo preço unitário constante no documento fiscal, deduzido dos descontos, for igual ou superior a 80% do valor de pauta constante na planilha anexada pela fiscalização; 4. elaborar planilha final com os valores da falta de recolhimento da substituição tributária; 5. prestar outras informações pertinentes ao deslinde da questão. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação

do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou do julgamento, na condição de ouvinte, o representante legal da parte, Dr. George Carneiro Rolim. **Deliberações ocorridas na 61ª sessão ordinária, de 12/11/2024:** a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, diante da constatação de equívoco no direcionamento do processo para Diligência Fiscal, posto que a empresa pertence ao setor industrial, com esteio no art. 77, § 1º e art. 80, III, da Lei nº 18.185/22, determinar que seja atendida a decisão proferida pela Câmara na 3ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13/02/2023, a qual converteu o curso do processo em Perícia Tributária, para o atendimento dos quesitos discutidos em sessão e relacionados no despacho da conselheira relatora. Decisão em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Presente acompanhando o julgamento a representante legal da Recorrente, Dra. Maria Tereza Laet. **Retornando à pauta nessa data, 19/08/2025:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, decidir da seguinte forma: **1. Quanto à alegação de violação do art. 146 da Constituição Federal**, que reserva à Lei Complementar a definição de normas gerais sobre base de cálculo dos tributos, afastado por unanimidade de votos, considerando que a Lei Complementar prevê a substituição tributária e remete ao regulamento a sistemática de formação de base de cálculo e cobrança. Ademais, não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **2. Quanto ao argumento da parte de impossibilidade de cobrança mútua de valor de pauta e de MVA**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco efetuou a cobrança nos exatos termos previstos na legislação. Ademais, não cabe a este órgão de julgamento realizar controle de legalidade ou constitucionalidade de ato normativo; **3. Quanto a alegação de que a metodologia aplicada ocasionou um aumento significativo na base de cálculo do tributo e na carga tributária**, posto que a pauta se sobrepõe de forma substitutiva aos demais métodos de apuração, ocasionando um efeito confiscatório, vedado pelo art. 150, IV da Constituição Federal, afastado por unanimidade de votos, posto que não compete a esta câmara apreciar a constitucionalidade de ato normativo, conforme súmula 11 do CONAT; **4. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a capitulada no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96**, afastado por unanimidade de votos, considerando que os valores de diferença do imposto que deixou de ser recolhido não foram regularmente escriturados; **5. No mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, modificando a decisão de procedência exarada em instância singular, decidindo pela **parcial procedência do feito fiscal**, acatando os valores constantes no laudo tributário acostado as fls.155-157 dos autos, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, I, “c” da Lei 12.670/96, posto. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada, a empresa recorrente não enviou representante legal para realização de sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6157/2018 - A.I. Nº: 1/201813320 - RECORRENTE: AMBEV S/A. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO.** **Deliberações ocorridas na 3ª Sessão Ordinária, de 13/02/2023.** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: 1. quanto à nulidade do lançamento em razão da incorreta aplicação dos dispositivos legais, afastada por unanimidade de votos, com esteio no § 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/22, considerando que o erro na indicação dos dispositivos legais não tem o condão de tornar nulo o lançamento, visto que a parte se defende dos fatos e não da capitulação legal. 2. quanto à nulidade do lançamento por ausência de certeza e liquidez do crédito lançado em razão de erro na metodologia aplicada, afastada por unanimidade de votos, considerando que foi aplicada a metodologia correta e possíveis inconsistências na apuração podem ser corrigidas e alteradas no decurso do processo administrativo tributário. Consigne-se ainda que o agente fiscal acostou aos autos memória de cálculo, planilhas e todos os elementos necessários à demonstração da formação da base de cálculo. 3. quanto à decadência referente ao período de janeiro a agosto de 2013, acatada por maioria de votos, com esteio no art. 150, § 4º do CTN. As conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline de Brito de Lima Azevedo entenderam pela aplicação do marco inicial previsto no art. 173, I, do CTN, acompanhando o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. 4. por ocasião das discussões quanto ao mérito, em razão da necessidade de se verificar os cálculos efetuados pela fiscalização quanto à aplicação do percentual de MVA de 30%, em confronto com os argumentos da parte, foi convertido o curso do julgamento em PERÍCIA tributária, nos termos do inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/22, para o atendimento dos seguintes quesitos: 1. analisar a planilha da fiscalização a partir de setembro de 2013, considerando a declaração de decadência em rela-

ção ao período de janeiro a agosto; 2. retirar do levantamento as mercadorias cujo preço unitário constante no documento fiscal, deduzido dos descontos, for inferior a 80% do valor de pauta constante na planilha anexada pela fiscalização; 3. manter no levantamento as mercadorias cujo preço unitário constante no documento fiscal, deduzido dos descontos, for igual ou superior a 80% do valor de pauta constante na planilha anexada pela fiscalização; 4. elaborar planilha final com os valores da falta de recolhimento da substituição tributária; 5. prestar outras informações pertinentes ao deslinde da questão. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou do julgamento, na condição de ouvinte, o representante legal da parte, Dr. George Carneiro Rolim. **Deliberações ocorridas na 61ª sessão ordinária, de 12/11/2024:** a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, diante da constatação de equívoco no direcionamento do processo para Diligência Fiscal, posto que a empresa pertence ao setor industrial, com esteio no art. 77, § 1º e art. 80, III, da Lei nº 18.185/22, determinar que seja atendida a decisão proferida pela Câmara na 3ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13/02/2023, a qual converteu o curso do processo em Perícia Tributária, para o atendimento dos quesitos discutidos em sessão e relacionados no despacho da conselheira relatora. Decisão em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Presente acompanhando o julgamento a representante legal da Recorrente, Dra. Maria Tereza Laet. **Retornando à pauta nessa data, 19/08/2025:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, decidir da seguinte forma: **1. Quanto à alegação de violação do art. 146 da Constituição Federal**, que reserva à Lei Complementar a definição de normas gerais sobre base de cálculo dos tributos, afastado por unanimidade de votos, considerando que a Lei Complementar prevê a substituição tributária e remete ao regulamento a sistemática de formação de base de cálculo e cobrança. Ademais, não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **2. Quanto ao argumento da parte de impossibilidade de cobrança mútua de valor de pauta e de MVA**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco efetuou a cobrança nos exatos termos previstos na legislação. Ademais, não cabe a este órgão de julgamento realizar controle de legalidade ou constitucionalidade de ato normativo; **3. Quanto a alegação de que a metodologia aplicada ocasionou um aumento significativo na base de cálculo do tributo e na carga tributária**, posto que a pauta se sobrepõe de forma substitutiva aos demais métodos de apuração, ocasionando um efeito confiscatório, vedado pelo art. 150, IV da Constituição Federal, afastado por unanimidade de votos, posto que não compete a esta câmara apreciar a constitucionalidade de ato normativo, conforme súmula 11 do CONAT; **4. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a capitulada no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96**, afastado por unanimidade de votos, considerando que os valores de diferença do imposto que deixou de ser recolhido não foram regularmente escriturados; **5. No mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, modificando a decisão de procedência exarada em instância singular, decidindo pela **parcial procedência do feito fiscal**, acatando os valores constantes no laudo tributário acostado as fls.151-153 dos autos, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, I, “c” da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada, a empresa recorrente não enviou representante legal para realização de sustentação oral. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 35ª (trigésima quinta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 21 (vinte e um) do mês de agosto do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2025.08.28 08:50:06
-03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

RODRIGO MARINHO
DE
ALENCAR:6135577832
8

Assinado de forma digital
por RODRIGO MARINHO DE
ALENCAR:61355778328
Dados: 2025.08.26 10:01:40
-03'00'

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 35ª (trigésima quinta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, André Salgueiro Melo, José Ernane Santos e Felipe Augusto Araújo Muniz. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Nessa data foi aprovada a ata da 34ª sessão ordinária ocorrida em 19/08/2025. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as Resoluções e despachos, anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: NOR-202323937 – Conselheira Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, NOR-202222110 – Conselheira Nathália Soares Lisboa. Na sequência a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202520069 – RECORRENTE: CRISTALINA ALIMENTOS & BEBIDAS LTDA EPP – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto à alegação de **nulidade do auto de infração ante a falta de clareza nas informações complementares e preterição ao direito de defesa**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação é clara quanto a infração apontada de falta de escrituração de notas fiscais de entrada; **2.** Quanto à **nulidade do auto de infração ante a insuficiência de provas capazes de comprovar infração**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco acostou aos autos todos os elementos de prova, com relação de documentos fiscais que deixaram de ser escriturados, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; **3.** Quanto à alegação de **regularização da escrituração antes da lavratura do auto de infração**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 276-k do Decreto nº 24.569/97 e 138, § único do CTN, posto ter restado comprovado que a regularização da escrituração ocorreu após o início da ação fiscal, o que desconfigura a denúncia espontânea; **4.** Quanto a solicitação de **reenquadramento da penalidade para a constante no Parágrafo único do artigo 126**, da Lei 12.670/96, afastado por unanimidade de votos, considerando que referido comando legal exige a regular escrituração, o que não ocorreu no caso em discussão, tendo em vista que o objeto da autuação é exatamente a falta de escrituração fiscal; **5.** Quanto ao pedido de reenquadramento para a penalidade contida no artigo 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96, afastado por maioria de votos, tendo em vista que a penalidade contida no artigo 123, III, item “g”, por ser a específica para a infração identificada de falta de escrituração de notas fiscais de entrada. Votos contrários do Conselheiro Relator José Ernane Santos e do Con-

selheiro Felipe Araújo Muniz que votaram pela aplicação da penalidade contida no artigo 123, VIII, item “L” da Lei 12.670/96. 6. No mérito, por maioria de votos, a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve negar provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, aplicando a penalidade contida no artigo 123, III, item “g” da Lei 12.670/96, por ser a específica para a infração identificada de falta de escrituração de notas fiscais de entrada. Votos contrários do Conselheiro Relator José Ernane Santos e do Conselheiro Felipe Araújo Muniz que votaram pela aplicação da penalidade contida no artigo 123, VIII, item “L” da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do primeiro voto divergente da Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, fica designada para lavrar a resolução a conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo. Participou da sessão, para sustentação oral, o Representante legal da autuada, Dr. Ramiro Viana Távora. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202520070 – RECORRENTE: CRISTALINA ALIMENTOS & BEBIDAS LTDA EPP – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto à alegação de nulidade do auto de infração ante a falta de clareza nas informações complementares e preterição ao direito de defesa, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação é clara quanto a infração apontada de recebimento de mercadorias sem o registro no SITRAM; **2.** Quanto à nulidade do auto de infração ante a insuficiência de provas capazes de comprovar infração, afastado por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco acostou aos autos todos os elementos de prova, com relação de documentos fiscais que deixaram de ser selados, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; **3.** Quanto ao argumento da recorrente de que as notas fiscais foram todas registradas nos Livros Fiscais e contábeis antes da lavratura do auto de infração, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 276-k do Decreto nº 24.569/97 e 138, § único do CTN, posto ter restado comprovado que a regularização da escrituração e a selagem dos documentos ocorreram após o início da ação fiscal, o que desconfigura a denúncia espontânea. Ademais, a autuação está relacionada ao descumprimento de obrigação acessória e sua escrituração nos livros fiscais, mesmo que regular, ainda que tivesse ocorrido no prazo, não descaracteriza a autuação; **4.** Quanto a solicitação de reenquadramento da penalidade para a constante no Parágrafo único do artigo 126, da Lei 12.670/96, afastado por unanimidade de votos, considerando que não restou comprovado no caso dos autos a correta escrituração; **5.** Quanto ao pedido de reenquadramento para a penalidade contida no § 12 do art. 123, da Lei nº 12.670/96, afastado por unanimidade de votos, considerando que o comando legal supra exige a regular escrituração dos documentos fiscais, o que não restou comprovado nos autos; **6.** No mérito, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve negar provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, III, “M” da Lei nº 12.670/96, posto ter restado comprovado nos autos a aquisição de mercadorias sem o devido registro das operações no SITRAM. Decisão nos termos do voto da Conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral, o Representante legal da autuada, Dr. Ramiro Viana Távora. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202520076 – RECORRENTE: CRISTALINA ALIMENTOS & BEBIDAS LTDA EPP – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ SALGUEIRO MELO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto à alegação de nulidade do auto de infração ante a falta de clareza nas informações complementares e preterição ao direito de defesa, afastado por unanimi-

dade de votos, considerando que a peça de acusação é clara quanto a infração apontada de falta de crédito indevido visto a valores de operação decorrentes de materias de consumo e insumos ; **2.** Quanto à **nulidade do auto de infração ante a insuficiência de provas capazes de comprovar infração**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco acostou aos autos todos os elementos de prova, com relação aos valores referentes visto a valores de operação decorrentes de materiais de consumo e insumos; **3.** Quanto à alegação de que **efetuiu os estornos por meio de retificação no SPED antes da lavratura do auto de infração**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 276-k do Decreto nº 24.569/97 e 138 do CTN, posto que, além de não ter comprovado os estornos, as retificações por ela efetuadas ocorreram após o início da ação fiscal, o que desconfigura a denúncia espontânea; **4.** Quanto ao pedido de que seja exigida só a multa, com o reconhecimento do estorno do imposto antes da lavratura do auto de infração, afastado por unanimidade de votos, considerando que a empresa não comprovou os estornos em relação a estas operações. Ademais, não compete a este órgão de julgamento efetuar a compensação de imposto estornado, situação que deve ser requestada por meio de procedimento específico de restituição. **5.** Quanto ao pedido de **Diligência** para atestar os estornos dos créditos, afastado por unanimidade de votos, considerando ser desnecessária para o convencimento acerca da acusação; **6.** No **mérito**, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve negar provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, por ser a específica para a infração identificada de crédito indevido. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão, para sustentação oral, o Representante legal da autuada, Dr. Ramiro Viana Távora. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202520078 – RECORRENTE: CRISTALINA ALIMENTOS & BEBIDAS LTDA EPP – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto à alegação de **nulidade do auto de infração ante a falta de clareza nas informações complementares e preterição ao direito de defesa**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação é clara quanto a infração apontada de crédito indevido em razão do lançamento do ICMS em conta gráfica em desacordo com a legislação de energia elétrica e FECOP; **2.** Quanto à **nulidade do auto de infração ante a insuficiência de provas capazes de comprovar infração e autuação por presunção**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco acostou aos autos todos os elementos de prova, com relação aos valores referentes a energia elétrica e ao FECOP, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; **3.** Quanto à alegação de que **efetuiu os estornos por meio de retificação no SPED antes da lavratura do auto de infração**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 276-k do Decreto nº 24.569/97 e 138 § único do CTN, posto que, além de não ter comprovado os estornos, as retificações por ela efetuadas ocorreram após o início da ação fiscal, o que desconfigura a denúncia espontânea; **4.** Quanto ao pedido de que seja exigida só a multa, com o reconhecimento do estorno do imposto antes da lavratura do auto de infração, afastado por unanimidade de de votos, considerando que a empresa não comprovou os estornos em relação a estas operações. Ademais, não compete a este órgão de julgamento efetuar a compensação de imposto estornado, situação que deve ser requestada por meio de procedimento específico de restituição. **5.** Quanto ao pedido de **Diligência** para atestar os estornos dos créditos, afastado por unanimidade de votos, considerando que a recorrente não trouxe aos autos elementos de prova suficientes para caracterizar necessidade de diligência. **6.** No **mérito**, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve negar provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação,

aplicando a penalidade prevista no artigo 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96, por ser a específica para a infração identificada de crédito indevido. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão, para sustentação oral, o Representante legal da autuada, Dr. Ramiro Viana Távora. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202520071 – RECORRENTE: CRISTALINA ALIMENTOS & BEBIDAS LTDA EPP – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Decisão:** Considerando que o representante legal da autuada apresentou manifestação anterior ressaltando que existe requerimentos junto a CATRI intentado pela Associação das Empresas de Envasamento de Água, relacionado diretamente a matéria a ser discutida nos autos do presente processo, a Presidência da Câmara sobrestou o julgamento do auto de infração em questão até ulterior decisão acerca da matéria. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202520074 – RECORRENTE: CRISTALINA ALIMENTOS & BEBIDAS LTDA EPP – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto à alegação de **nulidade do auto de infração ante a falta de clareza nas informações complementares e preterição ao direito de defesa**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação é clara quanto a infração apontada de falta de recolhimento do ICMS por ocasião das saídas internas de sucatas; **2.** Quanto à **nulidade do auto de infração ante a insuficiência de provas capazes de comprovar infração**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco acostou aos autos todos os elementos de prova, com relação de documentos fiscais os quais não tiveram o imposto recolhido, apontando os atos normativos vigentes à época, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; **3.** Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando a dúvida acerca do momento do diferimento do imposto nas saídas da indústria em razão das previsões constantes nos arts. 643 e 645 do Decreto nº 24.569/97, o conselheiro José Ernane Santos requestou vista do processo para melhor firmar seu convencimento, o que foi prontamente atendido pela Presidência, nos termos regimentais. Participou da sessão para sustentação oral, o Representante legal da autuada, Dr. Ramiro Viana Távora. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 36ª (trigésima sexta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 22 (vinte e dois) do mês de agosto do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2025.08.28 08:51:12
-03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

RODRIGO MARINHO
DE
ALENCAR:61355778
328

Assinado de forma digital
por RODRIGO MARINHO DE
ALENCAR:61355778328
Dados: 2025.08.26 10:02:15
-03'00'

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 36ª (trigésima sexta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, André Salgueiro Melo, José Ernane Santos e Felipe Augusto Araújo Muniz. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Nessa data foi aprovada a ata da 35ª sessão ordinária ocorrida em 21/08/2025. Iniciada a sessão, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202324887 – RECORRENTE: TERMISA INDUSTRIAL S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto à alegação de improcedência da autuação posto que as NFEs autuadas foram efetivamente canceladas pela empresa, afastado por unanimidade de votos, considerando que, de acordo com o Manual de Escrituração Fiscal – SPED – EFD – ICMS- IPI, o contribuinte é obrigado a escriturar as notas fiscais canceladas/denegadas no Registro 1710; **2.** Quanto ao pedido de conversão do curso do julgamento em perícia tributária para que se possa apurar o devido cancelamento das notas fiscais, afastado por unanimidade de votos, considerando que é possível se verificar os cancelamentos das operações, não se fazendo necessário o encaminhamento para Diligência Fiscal/Perícia; **3. No mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, retificando a decisão exarada em instância singular de procedência da autuação, decidindo pela **parcial procedência** do feito fiscal, reenquadrando a penalidade para a aplicada no 123, V, item “G” da Lei 12.670/96 para as operações comprovadamente canceladas e denegadas, por ser mais específica, e, para as operações que não forem comprovadamente canceladas ou denegadas, aplicar a penalidade contida no artigo 123, VIII, item “L” da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Bruno Bandeira e Dr. Marcos Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202324885 – RECORRENTE: TERMISA INDUSTRIAL S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, e dar-lhe provimento, modificando a decisão proferida de em instância singular de procedência da autuação, declarando a nulidade material do auto de in-

fração, posto que não foi acostado aos autos planilha contendo relação de documentos e valores que embasaram a acusação de falta de escrituração de notas fiscais de entrada, o que enseja cerceamento ao direito de defesa da autuada, e com esteio no Provimento nº 02/2023, por maioria de votos, classificar a nulidade como material. A conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo divergiu da decisão apenas quanto ao caráter da nulidade, acostando-se ao entendimento da Procuradoria Geral do Estado de nulidade formal do auto de infração. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, excetuando apenas quanto ao caráter da nulidade. Presentes para sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Bruno Bandeira e Dr. Marcos Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5022/2018 – A.I. Nº 1/201811830 – RECORRENTE: IRMÃOS LEITÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Deliberações ocorridas na 70ª sessão ordinária, de 18/11/2021:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário dar-lhe provimento e, também por unanimidade de votos, encaminhar o processo à Célula de Perícias e Diligências, para que esta proceda diligência no sentido de intimar o autuante a apresentar comprovação de devolução da documentação solicitada ao contribuinte. Trazer quaisquer outros esclarecimentos que possam subsidiar no completo deslinde do presente processo. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas nos termos da manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Edilson Coutinho. **Deliberações ocorridas na 46ª sessão ordinária, de 10/07/2023:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, e com esteio no inciso I do artigo 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em diligência procedimental para que o agente autuante apresente o comprovante de entrega à empresa autuada dos documentos que embasaram a autuação, nos termos do Despacho constante às fls. 66 dos autos. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT/-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Deliberações ocorridas na 57ª sessão ordinária, de 24/10/2024:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto ao argumento de nulidade do julgamento singular por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de ausência de apreciação dos argumentos impugnatórios – afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/22, considerando que a decisão estava devidamente fundamentada e o julgador apreciou todos os argumentos da defesa, firmando seu convencimento de acordo com os elementos constantes dos autos. 2. Quanto à preliminar de nulidade suscitada por falta de clareza, sob alegação de erro formal na tipificação do ilícito – afastada, por unanimidade de votos, considerando que o contribuinte se defende dos fatos e não da captação legal, nos termos do art. 91, § 7º, da Lei nº 18.185/2022. Ademais, o procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. 3. Por ocasião das discussões acerca do mérito, a 3ª Câmara de Julgamento, considerando que foi acostado pela defesa às fls. 63 dos autos documento que comprova que agente do Fisco detinha a posse dos documentos do contribuinte, os quais foram solicitados para cumprimento do mandado de ação fiscal, a Câmara resolve, por maioria de votos, converter o curso do julgamento em realização de perícia tributária, com o seguinte objetivo: 1. Intimar a parte, por meio de assistente técnico, para que apresente e indique pontualmente quais os cupons fiscais de saída, bobinas das reduções Z e demais documentos comprobatórios que alega não terem sido considerados no levantamento; 2. Verificar se a DRM considerou as notas fiscais de entrada não escrituradas, mas desconsiderou os cupons fiscais de saída constantes nas reduções Z, conforme alegado e indicado pela parte; 3. Caso confirmada a alegação da recorrente, refazer a DRM considerando as operações não escrituradas nas entradas e nas saídas, tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Caroline Brito de Lima Azevedo e Francisco Wellington Ávila Pereira, que foram contrários à realização de perícia, com fundamento no art. 83 da Lei nº 18.185/2022. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira se manifestou da seguinte forma: “Voto por não acatar o pedido de perícia por ausência de apresentação de contraprovas pela Recorrente. Documentos que, segundo a parte, foram omitidos no levantamento fiscal. Em respeito ao que determina o art. 83 da Lei 18.185/22. Art. 83. O requerimento de perícia tributária deverá ser fundamentado e indicar: II – os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso.” Consigne-se que, por ocasião da sustentação oral, o representante legal da autuada manifestou-se no sentido de que em nenhum momento a recorrente questionou a ausência do comprovante de entrega da documentação pela fiscalização. Presentes à sessão, para sustentação oral do recurso, os doutores Davi Bezerra e Wilson Bezerra, representantes legais da Recorrente. **Re-**

tornando à pauta nessa data (22/08/2025), a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, modificando a decisão exarada em instância singular de procedência da autuação, declarando a improcedência do feito fiscal, posto ter restado demonstrado nos autos que o agente autuante não considerou no levantamento os valores referentes as saídas da redução Z, e que ao inserir referidos valores a omissão deixa de existir. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão, para sustentação oral, o Representante legal da autuada, Dr. José Wilson Bezerra de Sousa. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202220188 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: VERDFRUT COMERCIAL DE VERDURAS LTDA – CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário para negar-lhe provimento, ratificando a decisão exarada em instância singular de parcial procedência do feito fiscal, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada omitiu receitas de parte de suas operações, em infração ao art. 92 da Lei nº 12.670/96, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 126 do mesmo comando legal, alterado pela Lei 16.258/17. Ressalte-se que a empresa quitou os valores do débito com os benefícios do REFIS, reconhecendo de forma irretratável a dívida lançada de acordo com os valores do julgamento singular. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3935/2019 – A.I. Nº 1/201906570 – RECORRENTE: MAGAZINE LILIANE S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Deliberações ocorridas na 15ª sessão ordinária, de 22/03/2024:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, decidindo da seguinte forma: 1. Quanto à nulidade suscitada pela parte em relação à quantidade de inconsistências do levantamento, afastada por unanimidade de votos, considerando que as inconsistências apontadas não são suficientes para tornar o levantamento imprestável, visto que possíveis ajustes podem ser feitos pela autoridade julgadora no decorrer do processo administrativo. 2. Por ocasião das discussões de mérito, considerando que o pedido de perícia foi feito ainda na impugnação sob a égide da Lei nº 15.614/14, e considerando as novas prescrições constantes na Lei nº 18.185/2022, a Câmara acatou a proposição feita pelo representante da PGE de converter o curso do julgamento em Diligência Procedimental, concedendo à parte o prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, para que a mesma indique de forma exaustiva e pontual, juntando documentação comprobatória, as inconsistências que alega em sua peça recursal, referentes à formação de kits, operações com CFOP 1.916, itens duplicados, operações de saídas duplicadas, e quaisquer outras inconsistências que possam constar no levantamento. Tudo nos termos do despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Igor Cordeiro Barbosa. **Deliberações ocorridas na 58ª sessão ordinária, de 25/10/2024:** a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em realização de diligência fiscal para que, com base nas planilhas apresentadas pela autuada, se inclua no levantamento as operações de remessa de mercadorias para conserto de CFOP 1.916, uma vez que foram consideradas no levantamento as operações de CFOP 5.915, referentes às operações de saídas para conserto. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão, para sustentação oral, o Dr. Higor Cordeiro Barbosa, representante legal da autuada. **Retornando à pauta nessa data (22/08/2025),** considerando que o representante legal da autuada, Dr. Higor Cordeiro Barbosa, apresentou pedido de adiamento do julgamento do processo em razão de sua impossibilidade de participação para fazer sustentação oral de forma justificada e comprovada, nos termos regimentais, a presidência da 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários sobrestou o julgamento do presente julgamento, o qual deverá retornar para julgamento em data a ser posteriormente agendada. **Nada mais havendo a tratar,** a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 37ª (trigésima sétima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 25 (vinte e cinco) do mês de agosto do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, la-

vrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2025.08.28 08:52:01
-03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

RODRIGO MARINHO DE
ALENCAR:61355778328

Assinado de forma digital por
RODRIGO MARINHO DE
ALENCAR:61355778328
Dados: 2025.08.26 10:02:37 -03'00'

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 37ª (trigésima sétima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, André Salgueiro Melo, José Ernane Santos e Felipe Augusto Araújo Muniz. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Nessa data foi aprovada a ata da 36ª sessão ordinária ocorrida em 22/08/2025. Iniciada a sessão, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/481/2016 – A.I. Nº: 1/201519836 – RECORRENTE: NEWLAND VEÍCULOS LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA. Deliberações ocorridas na 33ª sessão ordinária, de 18/06/2024:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: 1. Quanto ao argumento de nulidade do julgamento singular por cerceamento ao direito de defesa em razão do indeferimento do seu pedido de perícia e ausência de fundamentação quanto à análise das planilhas apresentadas à fiscalização, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou de forma detalhada todos os argumentos constantes da impugnação e fundamentou sua decisão de acordo com os elementos constantes dos autos, os quais foram suficientes a firmar seu convencimento. 2. Quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por imprestabilidade do relatório totalizador, por ausência de clareza quanto aos elementos que embasaram a acusação, afastado por unanimidade de votos, considerando que as informações e as planilhas acostadas pela fiscalização são suficientes a identificar todos os elementos que fundamentaram o levantamento, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte. 3. Quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por falta de clareza quanto à versão do inventário que embasou o levantamento, afastado por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco acostou aos autos os inventários de 2010 e 2011, os quais embasaram o lançamento, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada. 4. Por ocasião das discussões acerca do pedido de diligência fiscal, sob os argumentos de que existem itens que não movimentam o estoque da recorrente, a Câmara decide, por unanimidade de votos, com esteio no § 1º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em Diligência Fiscal, para que a autoridade atuante efetue os seguintes ajustes no levantamento: 1) excluir as notas fiscais de ajustes de inventário (16060 e 16059); 2) excluir as operações com os seguintes CFOPs: 2.908 (Comodato), 2.949 e 1.949 (Impressos), 5.915 (Ativo Imobilizado), 6.915 (Ativo Imobilizado) e 6.949 (Bens Usados), os quais não movimentam o estoque da autuada; 3) efetuar a junção do item 0888581207 com o 0888581211, em razão da substituição, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pela conselheira relatora. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Júlio Yuri Rodrigues. **Deliberações ocorridas na 3ª sessão ordinária, de 24/02/2025:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhece do recurso ordinário, acatando a sugestão apresentada pelo representante da Procuradoria e converte o curso do processo em diligência procedimental, dando um prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, para que a contribuinte apresente relatório totalizador com os ajustes os quais alegou necessários e deferidos na 33ª sessão ordinária ocorrida em 18/06/2024, e por sugestão do conselheiro relator apresente demais ajustes que julgar necessários. Decisão por

unanimidade, nos termos do voto do conselheiro relator. Participou da sessão para sustentação oral a representante legal da autuada, Dra. Talita Moura. **Retornando a pauta nesta data (25/08/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, modificando a decisão exarada em primeira instância de procedência da autuação, declarando a parcial procedência do feito fiscal, acatando os resultados dos ajustes apresentados pela autuada em manifestação de Diligência Procedimental, conforme se desprende da planilha “TOTALIZADOR_10_Conf Recurso”, que apresentou um montante de base de cálculo de R\$ 633.576,11, devendo ser aplicada a penalidade constante no artigo 123, III, item “a”, da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Apresentou sustentação oral a representante legal da autuada, Dra. Talita Moura. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2503/2016 – A.I. Nº 1/201611404 – RECORRENTE: NELSON WENDT CIA LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Deliberações ocorridas na 09ª sessão ordinária, de 06/03/2023:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo. Por ocasião das discussões acerca do mérito, por unanimidade de votos, com esteio no § 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/22, a Câmara decide converter o curso do julgamento em diligência fiscal para que o agente autuante retire do levantamento as notas fiscais que foram emitidas para o contribuinte nos meses de novembro e dezembro de 2011, mas só adentraram no seu estabelecimento no exercício de 2012. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da parte, apesar de regularmente intimado via DT-E, não compareceu à sessão. **Deliberações ocorridas na 51ª sessão ordinária, de 20/09/2024:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, com esteio nos § 1º e 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/22 e nas prescrições constantes da Norma de Execução nº 05/2022, converter o curso do julgamento em diligência fiscal, determinando o retorno dos autos para que a autoridade autuante efetue os ajustes no levantamento fiscal, conforme determinado no Despacho nº 001/2023 e decisão consignada na Ata da 9ª Sessão Ordinária, realizada em 06/03/2023, com comunicação imediata ao Supervisor do setor, nos termos do § 2º do art. 2º da Norma de Execução nº 05/2022, ressaltando a necessidade de redirecionamento da diligência fiscal para outra autoridade, no caso de impossibilidade de atendimento da determinação supra pela autoridade autuante, ou que justifique de forma fundamentada o não atendimento da determinação da Câmara. Decisão por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Retornando à pauta nessa data (25/08/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos converter o curso do processo em Diligência Procedimental, concedendo o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da intimação, para que a autuada acoste aos autos planilha contendo todas ajustes, de forma pontual e exaustiva, os quais entende necessários no levantamento, ocasião em que os autos deverão retornar para apreciação desta Câmara. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Acompanhou o julgamento o representante legal da autuada, Dr. Maximiliano Martins, o qual se manifestou concordando com o encaminhamento para diligência procedimental, informando a possibilidade de efetuar os ajustes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2501/2016 – A.I. Nº 1/201611406 – RECORRENTE: NELSON WENDT CIA LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Deliberações ocorridas na 09ª sessão ordinária, de 06/03/2023:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo. Por ocasião das discussões acerca do mérito, por unanimidade de votos, com esteio no § 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/22, a Câmara decide converter o curso do julgamento em diligência fiscal para que o agente autuante retire do levantamento as notas fiscais que foram emitidas para o contribuinte nos meses de novembro e dezembro de 2012, mas só adentraram no seu estabelecimento no exercício de 2013. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da parte, apesar de regularmente intimado via DT-E, não compareceu à sessão. **Deliberações ocorridas na 51ª sessão ordinária, de 20/09/2024:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, com esteio nos § 1º e 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/22 e nas prescrições constantes da Norma de Execução nº 05/2022, converter o curso do julga-

mento em diligência fiscal, determinando o retorno dos autos para que a autoridade autuante efetue os ajustes no levantamento fiscal, conforme determinado no Despacho nº 002/2023 e decisão consignada na Ata da 9ª Sessão Ordinária, realizada em 06/03/2023, com comunicação imediata ao Supervisor do setor, nos termos do § 2º do art. 2º da Norma de Execução nº 05/2022, ressaltando a necessidade de redirecionamento da diligência fiscal para outra autoridade, no caso de impossibilidade de atendimento da determinação supra pela autoridade autuante, ou que justifique de forma fundamentada o não atendimento da determinação da Câmara. Decisão por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Retornando à pauta nessa data (25/08/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos converter o curso do processo em Diligência Procedimental, concedendo o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da intimação, para que a autuada acoste aos autos planilha contendo todas ajustes, de forma pontual e exhaustiva, os quais entende necessários no levantamento, ocasião em que os autos deverão retornar para apreciação desta Câmara. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Acompanhou o julgamento o representante legal da autuada, Dr. Maximiliano Martins, o qual se manifestou concordando com o encaminhamento para diligência procedimental, informando a possibilidade de efetuar os ajustes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4052/2019 – A.I. Nº: 1/201916265 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: NESTLÉ BRASIL LTDA – CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Deliberações ocorridas na 22ª sessão ordinária, de 23/04/2024:** “ A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos Conhecer do reexame e por ocasião das discussões, considerando que o julgamento singular contém erro de fundamentação, posto que o julgador fundamentou todo o seu julgamento na nulidade por falta de clareza e liquidez do crédito lançado, mas conluio pela improcedência, sem apreciar as questões de mérito trazidas pela impugnante, a 3ª Câmara decide, por maioria de votos, acatar a proposição feita pelo conselheiro José Ernane Santos de converter o curso do julgamento em Diligência Procedimental, dando um prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que a autuada apresente de forma pontual e exhaustiva todos os elementos os quais entende como inconsistentes no levantamento, que possam subsidiar a análise do mérito. Voto contrário da Conselheira relatora Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, que se manifestou no sentido de que os elementos constantes dos autos já seriam suficientes ao encaminhamento para uma Diligência Fiscal, posto que em sua peça de impugnação a parte já rebate pontualmente as inconsistências por ela detectadas, tudo nos termos do Despacho a ser lavrado pelo conselheiro José Ernane Santos, que fez a proposição e teve o voto vencedor. Participou da sessão para sustentação oral por meio de videoconferência o representante legal da autuada, Dr. Leonardo Cardoso Lunardelli.” . **Deliberações ocorridas na 63ª sessão ordinária, de 14/11/2024:** a 3ª Câmara de Julgamento conhece, por unanimidade de votos, do Reexame Necessário e decide da seguinte forma: 1. quanto ao argumento de nulidade do auto de infração em razão da quantidade de ajustes a serem feitos no levantamento, afastado por unanimidade de votos, considerando que possíveis inconsistências detectadas no levantamento não têm o condão de torna-lo nulo, posto que a autoridade julgadora pode efetuar os ajustes necessários no decorrer do Processo Administrativo Tributário. Ademais, o julgador singular apreciou todos os elementos essenciais e suficientes a firmar seu convencimento; 2. Por ocasião das discussões de mérito, em razão da constatação de necessidade de ajustes no levantamento, a 3ª Câmara resolve converter o curso do julgamento para diligência fiscal a fim de que sejam atendidos os seguintes quesitos: 2.1. Efetuar os ajustes no fator de conversão dos produtos indicados pela recorrente na planilha consolidada (DOC 02 – 2ª coluna) do CD 3, acostado pela recorrente, (CX - EXB e UNID; 2.2. Efetuar os ajustes em relação a quantidade do estoque inicial, especialmente em relação ao produto achocolatado cod. 12045053 considerando que a fiscalização considerou a quantidade de 1.398, quando o correto seria 1938; 2.3. efetuar os ajustes na aplicação da fórmula para a identificação da omissão, considerando a constatação de que o levantamento somou as saídas com as entradas, especialmente quanto ao produto de cod. 412497 – bebida láctea Nescau. 2.4. Apresentar nova planilha indicando os valores apurados após os respectivos ajustes. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Renata Barros apresentou sustentação oral por meio de videoconferência. **Retornando a pauta nesta data (25/08/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao reexame necessário para manter a decisão proferida em primeira instância de improcedência da autuação, entretanto, por fundamentação diversa, posto que, conforme verificado pela conselheira relatora e em manifestação da autuada, ocorreram equívocos quanto aos fatores de conversão de estoque, e que após os ajustes efetuados, resultou na inexistência

da infração apontada. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A representante legal da autuada, Dra. Giovanna Medeiros apresentou sustentação oral por meio de videoconferência. **PROCESSO DE RECURSO Nº: NOR-202321545 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: GORJ AGROPECUÁRIA E BIOTECNOLOGIA LTDA – CONSELHEIRO RELATOR: ANDRE SALGUEIRO MELO. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário para negar-lhe provimento, ratificando a decisão exarada em instância singular de parcial procedência do feito fiscal, posto ter restado demonstrado que a autuada omitiu parte das receitas de suas operações referentes ao exercício de 2018/2019, em infração ao art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96, devendo ser aplicada a penalidade constante no artigo 123, III, item “b”, 2, da Lei supra. Decisão nos termos do voto do Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada a empresa não enviou representante para realização de sustentação oral. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2025.09.04 15:00:59
-03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

RODRIGO
MARINHO DE
ALENCAR:6135577
8328

Assinado de forma digital
por RODRIGO MARINHO
DE ALENCAR:61355778328
Dados: 2025.09.04
11:55:38 -03'00'

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA